



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 209 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA de 4.2.2013.

PROCESSO Nº 1/2914/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107803

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES ANDRÉA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA OCÉLIA SOARES MAIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** OMISSÃO DE SAÍDAS. Vendas sob a forma de pagamento cartão de débito/crédito. Mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. Diferença detectada do comparativo entre os valores declarados na DIEF e os fornecidos por operadoras de cartão de crédito. Art. infringido: 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Preterição ao direito de defesa. Instrumentos de prova insuficiente para confirmar o ilícito fiscal. Auto de infração declarado nulo, com esteio no § 3º do artigo 53 do Dec. nº 25.468/99, nos termos do voto do relator, em desacordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação fiscal a que se refere o auto de infração ora julgado, diz

respeito a omissão de saídas de mercadorias sujeitas à sistemática de Substituição Tributária, ocorrida no exercício de 2010, no valor de R\$ 32.155,50, infração detectada mediante o confronto dos valores declarados nas DIEFs e os fornecidos pelas operadoras de catão de crédito.

Com vistas a subsidiar a acusação a gente autuante elaborou um quadro com o objetivo de demonstrar os dados relativos a imputação assinalada na peça inaugural, documento que repousa à fls. 8 do autos.

Em grau de impugnação, a autuada não contraditou a acusação seja na órbita de preliminares, tampouco no quesito mérito. Limitou-se a requer a redução da multa para o nível de 79%, nos termos previsto na legislação.

Por ocasião do julgamento de 1ª instância restou constatado que no auto de infração está consignado o valor de R\$ 32.155,50 a título de multa, enquanto nas informações complementares o valor bobal da autuação é de apenas R\$ 9.646,65. Assevera a julgador singular, que R\$ 9.646,65 corresponde a 30% de R\$ 32.155,50, que é compatível com a penalidade prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações dadas pela Lei nº 13.418/2003, entretanto, a pena sugerido pela autuante é a capitulada no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 com as mesmas atualizações.

Acrescenta que o auto de infração deve guardar certas formalidades, que consistem em observância à própria legislação tributária, motivos pelos quais conclui que o lançamento apresenta falha insanável, posto que a infração não se encontra bem instruída, acarretando cerceamento ao direito de defesa da autuada. Nesses termos e com base no artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, decide pela nulidade.

A Consultoria Tributária, por seu turno, discordou da decisão singular, sob o entendimento que, apesar dos equívocos cometidos, quanto à aplicação da multa, que tem o mesmo valor da base de cálculo, não torno o seu resultado insubsistente, da mesma forma que a indicação da multa equivalente a 30% indicada nas informações complementares, por si só, é insuficiente para declarar a nulidade do auto de infração, fundamentos nos quais opina pelo conhecimento do recurso oficial, para que lhe seja negado provimento, afim de que haja retorno do processo à instância originária, para a realização de novo julgamento, de acordo com o disposto no artigo 84 do Decreto nº 25.468/99.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, adotou o parecer da Consultoria em todos os seus termos, com arrimo nos mesmos fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A acusação inserta na peça inaugural diz respeito ao ilícito fiscal omissão de saídas de mercadorias sujeitas à sistemática de Substituição Tributária, infração detectada mediante o confronto dos valores declarados nas DIEFs e os apresentados pelas operadoras de cartão de crédito, decorrente de operações realizadas no exercício de 2010.

Os atos de lançamento do crédito tributário, por meio da lavratura de auto de infração, sujeitam-se à observância de regras e condições disciplinadas no âmbito da legislação tributária, que, para os efeitos de formulação do convencimento quanto ao deslinde, que deve ser aplicado à hipótese fática, necessário se faz citar a clareza na descrição dos fatos apontados como infracionais, bem como a juntada dos elementos de provas que serviram de base para a autuação, sob pena de invalidá-los.

São os imperativos que dimanam do inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99 e do artigo 828 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Ar. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguinte elementos:

(...)

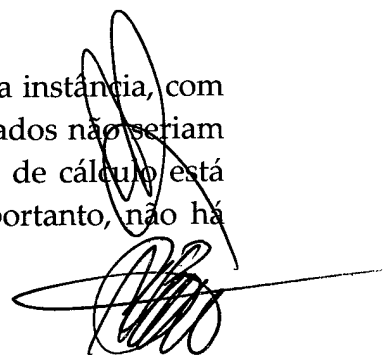
XI – descrição clara e precisa dos fatos que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação do ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatório da infração;

(...)

Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos magnéticos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados nas informação complementar e anexado ao auto de infração, respeitada indisponibilidade dos originais, se for o caso.

No julgamento singular, foram apontadas divergências nos dados assentes na autuação, no que se refere a base de cálculo e o valor global do crédito tributário exigido, assim como nos dispositivos cominadores da pena aplicável, fatos que motivaram a declaração de nulidade do feito fiscal, em primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa.

A consultoria tributária se contrapôs à decisão de primeira instância, com arrimo no entendimento, segundo o qual, os equívocos nela assinalados não seriam suficientes para tornar o feito fiscal insubsistente, posto que a base de cálculo está perfeitamente definida e a penalidade devidamente identificada, portanto, não há



justificativa para que a nulidade seja declarada, razão pela qual opina pelo retorno dos autos à instância originária, com vistas a que seja procedido novo julgamento, obviamente sob o escopo de mérito, nos termos do artigo 84 do Decreto nº 25.468/99.

Inobstante a manifestação contrária à decisão singular expendida pela Consultoria Tributária, o fato imponível para confirmação da exigência, cinge-se ao exame da legalidade do ato de lançamento, nos aspectos que lhe são intrínsecos e imprescindíveis à aferir-lhe validade e eficácia.

Nesse contexto, importa aduzir que, alguns campos do auto de infração, quando omitidos, não acarretam a nulidade do feito fiscal, a teor do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, entretanto, referidos dispositivos não albergam as hipóteses previstas no inciso XII do artigo 33 do aludido Decreto, o qual versa acerca da indicação do **valor total do crédito tributário devido, discriminação por tributo ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo ...**

Ora, esses dados são exatos aqueles que apresentam incompatibilidades na grafia assente na peça de lançamento e nas informações complementares.

Demais disso, resta, ainda, examinar a observância do ordenamento consignado no artigo 828 do Decreto nº 24.569/97, que dispões sobre juntada dos documentos basilares da autuação.

A autuação de que se cuida, decorreu do comparativo das informações declaradas nas DIEFs ao cotejo das informadas prestadas por operadoras de cartões de crédito, segundo assevera o relato do auto de infração.

Na dicção do artigo 828 supratranscrito, os documentos dos quais foram colhidas as informações que fundaram a autuação devem acompanhar a peça de lançamento do crédito tributário, por força da regra de regência da espécie que assim determina e, por outro lado, eventuais dúvidas poderiam facilmente ser dirimidas, mediante exame de tais elementos materiais de provas.

Todavia, o único instrumento que consta neste sentido é um quadro, fls. 8 dos autos, no qual descreve o tipo de operações realizadas, o CFOP, valores e períodos de competência, informações de somenos relevância para os efeitos de prova, mas não evidencia as fontes de onde foram extraídos, posto que, sequer menciona as operadoras de cartões de crédito que teriam fornecido os dados.

É cogente aduzir que, algumas inconsistências cometidas na consecução do ato de lançamento, podem ser objeto de correção mediante diligência pericial, quando os instrumentos probatórios permitem a adoção de medida nessa órbita. Outrossim, no presente caso, essa providência resta prejudicada, tendo em vista a

impossibilidade de se formular quesitos para os fins de orientação do trabalho pericial, pela falta de instrumentos materiais que subsidie essa perspectiva, em razão não só da falta de juntada dos documentos que serviram de base para autuação, mas pela ausência de indicação de quais documentos foram analisados, fatos, portanto, que não permitem se cogitar o deferimento de providência pericial.

Por esses motivos, não há supedâneo normativo que ampare o feito fiscal, ante a debilidade dos instrumentos de provas produzidos, objetos imprescindíveis à comprovação da prática do ilícito fiscal consignado no auto de infração ora julgado.

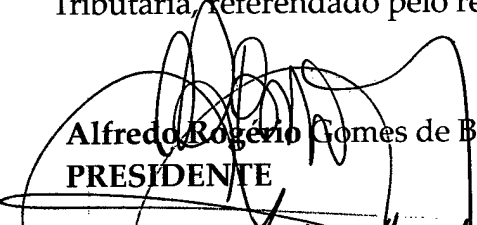
Pelas razões de fato e de direito plasmadas precedentemente, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DECISÃO

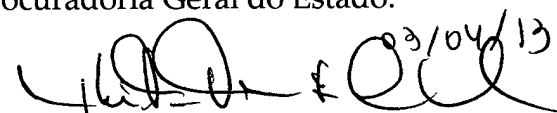
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES ANDRÉA LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

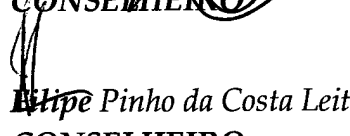
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Francisco Wellington Araújo Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Rogel Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**





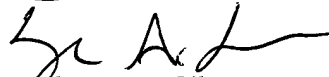
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO



Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRA



Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO